



PROCESSO Nº TST-AIRR - 106800-58.2009.5.01.0010

Agravante: **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

Advogado : Dr. Renato Lobo Guimarães

Advogada : Dra. Lúcia Porto Noronha

Agravante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann

Advogado : Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Agravado : **RENE RODRIGUES**

Advogado : Dr. Jorge Safe e Silva

GMDS/mtr

D E C I S Ã O

Agravos de Instrumento interpostos contra decisão pela qual se negou seguimento a Recursos de Revista das partes agravantes.

Apelos interpostos antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Agravos de Instrumento.

O Regional, ao examinar a admissibilidade recursal, concluiu por denegar seguimento aos Recursos de Revista nos seguintes termos:

“ PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/01/2014 - fls. 782; recurso apresentado em 29/01/2014 - fls. 794).

Regular a representação processual (fls. 815/816).

Satisfeito o preparo (fls. 813).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 202, §2º, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial: folha 799, 1 aresto.

Cumprido registrar que decidiu o Excelso Pretório, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 586453 e 583050, que compete à Justiça comum julgar lides que versem sobre previdência complementar privada. Todavia, modulando os efeitos da aludida decisão, firmou entendimento no



PROCESSO Nº TST-AIRR - 106800-58.2009.5.01.0010

sentido de que os processos em que já houvesse decisão de mérito na data do julgamento dos RE's em comento (20/02/2013), caso dos autos, devem permanecer na Justiça do Trabalho.

Diante deste contexto, não há como admitir o apelo, no particular.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Falta de Pressupostos Processuais e/ou Condições da Ação.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 202, caput, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Lei nº 109/2001, artigo 1º; artigo 19; Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VI; artigo 295, inciso III.

A legitimidade passiva ad causam é vinculada à pertinência subjetiva da ação. Segundo a teoria da asserção, deve-se admitir, de forma abstrata, o afirmado pelo autor na petição inicial. Dessa forma, a reclamada/recorrente está legitimada a figurar na presente ação, cabendo ao julgador dizer, no mérito, se ela deve responder pelos créditos postulados.

Não obstante, inexistindo vedação no ordenamento jurídico ao bem da vida perseguido, revela-se juridicamente possível o pleito.

No que tange ao interesse de agir, tendo-se configurado o binômio necessidade-adequação, revela-se manifesto o interesse processual.

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas acima.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, caput; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV.

- divergência jurisprudencial: folha 801, 3 arestos; folha 802, 2 arestos.

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 327. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Não se verifica a contrariedade acima. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 106800-58.2009.5.01.0010

Aposentadoria e Pensão / Complementação de
Aposentadoria/Pensão.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 202, caput; artigo 202, §2º, da Constituição Federal.

- Violação do(s) artigo 2º do Dec. 87.091/82.

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 288. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados.

Aposentadoria e Pensão / Complementação de
Aposentadoria/Pensão / Fonte de custeio.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 202, caput, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Lei nº 108/2001, artigo 6º.

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação ao tema, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, §2º.

Incontroversa a existência de grupo econômico entre as reclamadas, não há falar na violação legal apontada acima.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2014 - fls. 793; recurso apresentado em 08/05/2014 - fls. 819).

Regular a representação processual (fls. 842/844).

Satisfeito o preparo (fls. 839/840).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 106800-58.2009.5.01.0010

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Falta de Pressupostos Processuais e/ou Condições da Ação.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria/Pensão.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 294; nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 114; artigo 202, §2º, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Lei nº 109/2001, artigo 68; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, §2º; Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VI.

- divergência jurisprudencial: folha 825, 1 aresto; folha 826, 1 aresto; folha 827, 2 arestos; folha 832, 3 arestos; folha 833, 1 aresto.

Acerca dos temas, reporto-me à fundamentação expendida quando do exame de admissibilidade do recurso anterior, não havendo falar ainda em violação aos dispositivos apontados acima.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista. ”

As partes agravantes requerem o seguimento dos Recursos de Revista, sob o argumento de que os apelos atendem aos pressupostos de admissibilidade.

Observa-se, todavia, *in casu*, que os motivos apresentados pelas partes agravantes não justificam a reforma do aludido *decisum*, pois os fundamentos da decisão agravada estão corretos e merecem ser mantidos.

Nesse diapasão, afigura-se importante destacar a possibilidade de adoção da motivação *per relationem*. Mediante essa técnica, é franqueado ao julgador a possibilidade de fazer remissão expressa a fundamentos de decisão anterior prolatada no mesmo processo. No âmbito do Pretório Excelso, é pacífico o entendimento de que o Magistrado pode se valer dessa técnica na prolação de suas decisões conforme ilustram os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANDADO DE BUSCA



PROCESSO Nº TST-AIRR - 106800-58.2009.5.01.0010

E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação *per relationem* como técnica de fundamentação das decisões judiciais. Precedentes. 3. Não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à representação da autoridade policial e à manifestação do Parquet, que apontaram, por meio de elementos concretos, a necessidade da diligência para a investigação. [...]. Agravo regimental desprovido.” (HC 170762 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUBSIDIARIEDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PER RELATIONEM. NÃO AUTUAÇÃO IMEDIATA EM AUTOS APARTADOS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há nulidade em decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação de interceptação telefônica, ressaltando, inclusive, que ‘o modus operandi dos envolvidos’ ‘difícilmente’ poderia ‘ser esclarecido por outros meios’ (HC 94.028, Relator: Ministro Cármen Lúcia, 1.ª Turma, DJe-099 29.5.2009). 2. O uso da fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte (RHC 130.542-AgR, Relator: Ministro Roberto Barroso, 1.ª Turma, DJe 25.10.2016; HC 130.860-AgR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 1.ª Turma, DJe 26.10.2017). 3. A alegação e a demonstração de prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 107.769/PR, Relator: Ministro Cármen Lúcia, 1.ª Turma, DJe 28.11.2011). Princípio *pas de nullité sans grief*. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 127050 AgR, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 5/10/2018.)

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, a atual jurisprudência desta Corte Superior entende que a utilização da técnica *per relationem* atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, conseqüentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-AIRR - 106800-58.2009.5.01.0010

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELA RÉ. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA À SÚMULA N.º 422, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se há de falar em contrariedade ao item I da Súmula n.º 422 do TST quando, tendo o Ministro Relator adotado, como razões de decidir, a técnica de motivação *per relationem*, a parte, no agravo, limita-se a reiterar as alegações anteriormente suscitadas. Na hipótese, a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista afastou as violações apontadas porque considerou que a matéria objeto da controvérsia (aplicabilidade da Lei n.º 4.950-A/66) teria caráter interpretativo, somente sendo viável a admissibilidade do apelo mediante demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica. Assim, ao reiterar as mesmas razões adotadas no Recurso de Revista, pretendeu a parte demonstrar a viabilidade do processamento do apelo em razão do permissivo contido na alínea ‘c’ do artigo 896 da CLT. Correta a decisão agravada, ao concluir pela inexistência de contrariedade ao citado verbete. Agravo interno conhecido e não provido.” (Ag-E-RR-2362-24.2011.5.02.0061, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/8/2018.)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. MOTIVAÇÃO ‘*PER RELATIONEM*’ - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, cujos fundamentos a agravante não conseguiu desconstituir, aplicando multa pela interposição de agravo manifestamente improcedente. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, 1.ª Turma, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 8/11/2019.)

Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados de Turmas desta Casa: Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/5/2019; Ag-ED-AIRR-1145-23.2015.5.03.0078, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/8/2019; Ag-AIRR-675-09.2015.5.02.0049, 4.ª Turma, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/11/2019; Ag-AIRR-2905-59.2014.5.02.0372,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 106800-58.2009.5.01.0010

Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.^a Turma, DEJT 19/10/2018; TST-AIRR-10752-26.2014.5.14.0131, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.^a Turma, DEJT 8/4/2016; Ag-AIRR-2371-31.2015.5.02.0033, 7.^a Turma, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/11/2019 e TST-Ag-AIRR- 1272-57.2014.5.02.0034, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.^a Turma, DEJT 2/6/2017.

Dito isso, tem-se que todas as alegações deduzidas pelas partes nos Recursos de Revista foram examinadas pelo Regional. O cotejo das afirmações das partes recorrentes com as razões apresentadas na decisão objurgada evidencia a inexistência de razão para eventualmente sustentar os recursos em apreço. Logo, as justificativas trazidas na decisão hostilizada merecem ser mantidas, por seus próprios fundamentos, pois demonstraram a ausência de pressupostos legais e, desse modo, ficam incorporadas a esta decisão como razões de decidir.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator